



ACÓRDÃO Nº DJ:  
APELAÇÃO CIVEL Nº 0063070-09.2014.814.0301  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: DILSON SILVA DA COSTA  
ADV.: ROSANE BAGLIOLO DAMMSKI OAB/PA 7.985  
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –  
IGEPREV  
PROCURADOR(A): ANA RITA DOPAZO A.J. LOURENÇO  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1. Em síntese, o requerente aduziu ser ex-servidor do Estado do Pará, atualmente pertence ao quadro de Pessoal Inativo da PMPA, tendo prestado 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de serviços no interior do Estado, sendo, em 2007, transferido para a reserva remunerada na mesma graduação. Ademais, suscitou que faz jus ao recebimento e incorporação do adicional de interiorização, nos termos do art. 48, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, aos seus proventos de 100% (cem por cento) do soldo de 3º Sargento. Em seguida, o Juízo de 1º Grau proferiu sentença reconhecendo de ofício a prejudicial de prescrição da ação.
2. No presente caso, não obstante o debate acerca da prescrição ou não da pretensão do autor ao ingressar em juízo, resta prejudicado tal debate em razão de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade.
3. Pois bem, sabe-se que em demandas dessa natureza esse Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao recebimento do adicional de interiorização, uma vez que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, na forma contida na Lei estadual nº 5.652/91.
4. O Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN 6321/PA, com trânsito em julgado em 18/02/2021, ajuizada em 14 de fevereiro de 2020, pelo Governador do Pará, contra o inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pelos quais se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais.
5. O STF na mencionada ADIN decidiu declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará. Além disso, modulou os efeitos de sua decisão ao conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa



ou judicial, nos termos do voto da Relatora.

6. Considerando a decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN 6321/PA, reconhecendo a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e que a ação que nesse momento se aprecia ainda não transitou em julgado, estando suspensos os efeitos da sentença, não sendo pago até o momento os valores pretendidos, entendo que se aplica de forma imediata o julgado pela Suprema Corte.

7. Diante desse cenário, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasavam a concessão do adicional de interiorização, é devida a improcedência da ação.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 12 de julho de 2021.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por DILSON SILVA DA COSTA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação ordinária n. 0063070-09.2014.8.14.0301 proposta em face de INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Em síntese, o requerente aduziu ser ex-servidor do Estado do Pará, atualmente pertence ao quadro de Pessoal Inativo da PMPA, tendo prestado 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de serviços no interior do Estado, sendo, em 2007, transferido para a reserva remunerada na mesma graduação. Ademais, aduz que faz jus ao



recebimento e incorporação do adicional de interiorização, nos termos do art. 48, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, aos seus proventos de 100% (cem por cento) do soldo de 3º Sargento.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença reconhecendo de ofício a prejudicial de prescrição da ação, nos termos a seguir:

JULGO prescrito o direito de ação do autor a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada contra o IGEPREV e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo requerente. Entretanto, em razão do mesmo ser beneficiário da justiça gratuita, suspende-se a cobrança de custas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em suas razões recursais, o apelante suscita o seguinte: inocorrência de prescrição em razão da inexistência de negativa por parte da administração pública do direito do apelante; imprescritibilidade de verbas alimentares; parcela de trato sucessivo; direito ao adicional de interiorização pelo período prestado no interior com a devida atualização monetária.

O IGEPREV apresentou contrarrazões ao recurso pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O processo se encontrava sobrestado até o julgamento dos recursos extraordinários 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051 acerca do adicional de interiorização pelo Supremo Tribunal Federal.

O processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do presente recurso e passo à sua análise.

No presente caso, não obstante o debate acerca da prescrição ou não da pretensão do autor ao ingressar em juízo, resta prejudicado tal debate em razão de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, conforme fundamentos a seguir.

Pois bem, sabe-se que em demandas dessa natureza esse Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao recebimento do adicional de interiorização, uma vez que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso



IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...).

No mesmo compasso, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispôs:

Art. 1º. Fica criado o adicional de interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo meu).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN 6321/PA, com trânsito em julgado em 18/02/2021, ajuizada em 14 de fevereiro de 2020, pelo Governador do Pará, contra o inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e contra a Lei estadual n. 5.652/1991, pelos quais se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais.

O STF na mencionada ADIN decidiu declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará. Além disso, modulou os efeitos de sua decisão ao conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora.

A seguir transcrevo a ementa do Julgado pela Suprema Corte:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48



DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

Considerando a decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN 6321/PA, reconhecendo a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e que a ação que nesse momento se aprecia ainda não transitou em julgado, estando por se analisar a remessa necessária e recurso de apelação cível, e que, uma vez que ainda não confirmados pelo Segundo Grau de Jurisdição deste Tribunal, estão suspensos os efeitos da sentença, não sendo pago até o momento os valores pretendidos, entendo que se aplica de forma imediata o julgado pela Suprema Corte.

Diante desse cenário, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasavam a concessão do adicional de interiorização, é devida a improcedência da ação.

Assim, nego provimento às razões recursais aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que nos autos da ADIN 6321/PA reconheceu a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso nos termos lançados acima.

É o voto.

Belém(PA), 12 de julho de 2021.

**DESEMBARGADORA DRA. EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora